

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.332/19/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001169851-09  
Impugnação: 40.010147130-04  
Impugnante: Andrea Santos Parreira Simão  
CPF: 498.192.086-53  
Proc. S. Passivo: Marcelo Oliveira Barcelos Filho  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no distrito Federal não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2013 a 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no Distrito Federal, do veículo de placa JHX-1441, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/98, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 120/127.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 134, o qual é respondido pela Autuada às fls. 138/139.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 141/142.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme acima relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2013 a 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no Distrito Federal, do veículo de placa JHX-1441, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/DF e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Distrito Federal, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise das questões pertinentes ao caso concreto, levantadas pela Defesa e pela Fiscalização.

A Autuada apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que as NFs apresentadas pelo fisco, para fundamentar a autuação, se referem a pedidos feitos online, em diversas empresas, os quais não ensejam à conclusão de se tratar de bens de consumo para residência regular no endereço declarado;
- que se tratam de produtos para revenda, da marca Mary Kay, que proporciona atividade autônoma de revenda de seus produtos;
- que não foram juntadas notas de compras de produtos ou serviços que demonstrassem o cotidiano da vida de uma pessoa comum e que o endereço informado nas notas fiscais apresentadas é de seus pais, pois, no período em questão, tinha residência estabelecida na cidade de Brasília/DF, conforme provam os documentos anexados;
- que era casada com Sr. Harley Venturoso Simão, funcionário da Caixa Econômica Federal na cidade de Brasília/DF e que se divorciou em maio/2017,

conforme certidão de casamento, ou seja, neste período mantinha residência conjugal nesta cidade;

- que seu pai, no ano de 2013, foi diagnosticado com câncer, conforme atestados médicos em anexo e diante desse quadro de saúde, para poder auxiliar sua mãe e cuidar de seu pai enfermo, passava vários períodos na cidade de Uberlândia/MG, porém, nunca deixou de manter laços e negócios em Brasília/DF, tanto que sua conta bancária é de agência situada naquela cidade, bem como seus documentos pessoais;

- que conforme autoriza a legislação civil e processual o cidadão pode ter domicílio em mais de uma cidade;

- que neste contexto, o veículo foi comprado e registrado em Brasília e permaneceu com o pagamento de todos os tributos devidos ao DF;

- que se divorciou em 2017 e ao comprar outro veículo, registrou em MG, em razão de sua gradual desvinculação com a cidade de Brasília;

- que em nenhum momento, MG foi sua residência fixa e definitiva e que a sua presença para auxiliar seu pai, em Uberlândia era de extrema necessidade, mas continuava casada e com residência estabelecida na cidade de Brasília;

- que apenas com base em NFs de cosméticos para revenda, não se pode concluir que tenha deixado de recolher os tributos ao estado de MG.

A Fiscalização manifesta-se, sob os seguintes argumentos:

- que por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/DF e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no Distrito Federal, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG;

- que a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria;

- cita toda a legislação pertinente, concluindo que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo, devendo ser observado, para a definição desses conceitos, o Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária;

- que, sendo assim, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade e que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN;

- que é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pela Autuada, para se aferir o domicílio tributário da Notificada, quais sejam:

1) consulta à base de dados da Receita Federal, emitida em 1º de novembro de 2018, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG, como seu domicílio tributário (fls. 12);

2) consulta à base de dados do SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, apresentando cópia da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD – Protocolo nº. 201.709.030.091-3 do Inventário do Sr. Arlindo Joel Vilela Parreira, com data de óbito ocorrida em 13/01/2017, pai da impugnante na cidade de Uberlândia/MG, onde fica demonstrado que os pais da autuada só possuíam um imóvel localizado no município de Monte Alegre de Minas/MG, conforme item 1 dos Bens/Direitos Declarados desta Certidão (fls.16/17);

3) cópia de notas fiscais eletrônicas de aquisição de diversos bens e mercadorias, no período de 2013 a 2018, tais como, de oficina de automóveis, de confecções e calçados, de aparelhos eletrônicos e outros; porém, o que robustece a tese de que a residência habitual da autuada era e é o município de Uberlândia/MG, é pela grande quantidade de mercadorias recebidas da empresa Mary Kay do Brasil Ltda, o que só comprova que a Impugnante é revendedora dos produtos estéticos deste estabelecimento no município de Uberlândia/MG, conforme pode observar através de consulta feita ao link da Mary, onde consta, como local de residência, Uberlândia/MG e o CEP 34.400-196, o mesmo constante do AIAF (fls. 02) e da Notificação do Lançamento (fls. 04) - (fls. 18/91);

4) consulta ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, onde consta que o domicílio eleitoral da impugnante é na Escola Estadual de Uberlândia, na Praça Adolfo Fonseca, nº 141, Bairro Centro, Uberlândia/MG (fls. 92);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) comprovante de recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000028080.88, de 12/11/2018, com data de entrega de 14/11/2018, recebido no endereço Rua Teixeira Santana, nº. 19, Bairro Fundinho, Uberlândia/MG (fls. 02/03);

6) comprovante de recebimento da Notificação de Lançamento nº 01.001169851-09, de 03/12/2018, com data de entrega de 11/12/2018, recebido no endereço Rua Teixeira Santana, nº. 19, Bairro Fundinho, Uberlândia/MG (fls. 93);

- quanto aos documentos apresentados pela Autuada, na sua impugnação:

1) cópia da Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo Detran do Distrito Federal, em 16/04/2008, que apenas comprova que a mesma foi expedida na cidade de Brasília/DF (fls.100);

2) cópia da Carteira de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, que apenas comprova a sua expedição na cidade de Brasília/DF, em 27/11/2006, sendo a Impugnante natural de Uberlândia/MG (fls.101/102);

3) cópia da Certidão de Casamento da Sra. Andréa Santos Parreira e do Sr. Harley Venturoso Simão, que aconteceu em Uberlândia no dia 10/12/1993, onde consta a averbação do Divórcio Consensual do casal em 2017, expedida pelo cartório de Registro Civil de Uberlândia/MG, fato este que comprova que a impugnante residia neste Município (fls. 103);

4) cópia de uma folha de talão de cheque da Caixa Econômica Federal de Brasília/DF, no nome de Andréa Santos Parreira Simão, fato este que comprova apenas que a impugnante possui uma conta na Caixa Econômica Federal, mas não comprova seu endereço em Brasília/DF (fls. 106);

5) cópia de Ata de Audiência cujo o reclamante é o Sr. Harley Venturoso Simão que foi cônjuge da Impugnante de 2014 (fls. 107);

6) cópia do Cartão de Saúde da “Caixa Econômica Federal”, do Sr. Harley Venturoso Simão, onde consta a Sra. Andréa Santos Parreira Simão como beneficiária (fls. 108);

7) cópia de Relatórios Médicos do COT – Centro Oncológico do Triângulo Ltda de Uberlândia/MG, datados de 19/12/2013 e 03/11/2015, referente ao paciente Arlindo Joel Vilela Parreira, pai da Impugnante, onde é informado que ele possuía um tumor metastático (fls. 109/110);

8) cópia de decisão do TJMG, referente Agravo de Instrumento do Processo nº. 1.0000.16.063623-9/001, publicado em 29/08/2016, interposto por Arlindo Joel Vilela Parreira, pai da Impugnante, em desfavor da UNIMED de Belo Horizonte/MG (fls. 111/112);

9) cópia da Certidão de Óbito do Sr. Arlindo Joel Vilela Parreira, que ocorreu em 13/01/2017, em Uberlândia/MG (fls. 113);

10) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - Placa JHX-1441, em nome da Sra. Andréia Santos Parreira Simão, emitido pelo DETRAN do Distrito Federal (fls. 114);

11) cópia do Certificado de Registro de Veículo - Placa JHX-1441, da Sra. Andréia Santos Parreira, onde fica demonstrado que a Impugnante transferiu este veículo para a empresa Sulamérica Cia Nacional de Seguros, em Uberlândia/MG, em 23/10/2018 (fls. 115);

12) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - Placa QPR-1273, em nome da Sra. Andréia Santos Parreira, emitido pelo DETRAN de Minas Gerais (fls. 116);

13) cópia da nova Carteira Nacional de Habilitação da Sra. Andrea Santos Parreira, emitida em 07/03/2018, pelo DETRAN de Minas Gerais (fls. 117).

- menciona que nenhum dos documentos apresentados, permitem o convencimento, conforme alegado pela Impugnante, de que sua residência é no município de Brasília/DF e o conjunto probatório juntado pela fiscalização, atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

A fim de oportunizar à Autuada, mais uma vez, que pudesse juntar novas provas, esta Câmara exarou despacho interlocutório para que ela trouxesse aos autos a comprovação do vínculo empregatício do seu ex-cônjuge com a Caixa Econômica Federal nos exercícios autuados, e ainda, documentos que demonstrassem, cabalmente, seu domicílio em Brasília/DF, como por exemplo: extratos bancários, matrículas em escola, registro de imóvel da sua residência ou contrato de locação, dentre outros.

Em resposta, a Autuada ressalta:

(...) que por se tratar de documentação de seu ex-cônjuge, tem dificuldade em acessá-las e junta o Ofício nº. 490/2017, emitido pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia/MG, que foi endereçado à Caixa Econômica Federal de Brasília/DF, onde foi requisitado que se procedesse o desconto em folha de pagamento do Sr. Harley Venturoso Simão, residente e domiciliado em

Brasília/DF, relativo aos alimentos fixados em favor de seus filhos, em nome da genitora Andreia Santos Parreira Simão.

A Fiscalização comparece novamente aos autos, afirmando:

- que nenhum documento solicitado pela 3ª Câmara foi juntado aos autos pela Impugnante e que o Ofício apresentado apenas comprova que seu ex-cônjuge, aparentemente, em 2017, data de expedição deste, residia em Brasília.

- ressalta que não foi apresentado, no mínimo o registro das matrículas em escolas de Brasília/DF, dos seus filhos, que pudesse comprovar que, no período autuado, residiram e estudaram em Brasília/DF, com a sua genitora.

Pela análise de todos os elementos acima relatados, conclui-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelo conjunto de provas acostadas pela Fiscalização, quais sejam:

- vários Danfes em nome da Autuada, com endereço em Uberlândia, desde 2013, pelos quais foi adquirido, dentre outros, notebook; calçados; cosméticos; artigos de vestuário; Iphone; celular; TV; eletrodomésticos; artigos de papelaria; roupa de cama; artigos de higiene; peça para veículo e serviços (inclusive do próprio veículo, objeto da autuação, desde 2014);

- domicílio eleitoral em Uberlândia/MG;

- consulta aos dados da receita federal, no qual restou definido seu domicílio tributário em Uberlândia/MG;

- comprovação de que a Autuada é revendedora da marca “Mary Kay”, conforme consta no *site* desta empresa, com aquisição de vários produtos, desde 2013, usando o seu endereço em Uberlândia/MG.

Por outro lado, a alegação da Defesa de que o endereço em discussão, no município de Uberlândia/MG, era de seus pais, não merece acolhida, pois conforme mencionado pela Fiscalização, na certidão de ITCD, em função do óbito de seu pai, não consta qualquer imóvel em Uberlândia.

Além do mais, os documentos que juntou aos autos, tem apenas o intuito de demonstrar que seu ex-cônjuge trabalha ou trabalhou em Brasília e que possui ou possuía conta corrente nesta cidade.

Portanto, conclui-se, pela legislação posta, que o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.**

**Cindy Andrade Morais  
Relatora**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

D